AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.361 - MG (2015/0221190-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEX GONCALVES COELHO
ADVOGADOS	:	KRIS BRETTAS OLIVEIRA - MG081144 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S) - MG079732 LINO MARCOS VALIAS SODRE PENONI - MG106381 JORGE GONCALVES PEREIRA - MG025544
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA JULIA CARNEIRO FONSECA DO VALLE E OUTRO(S) - MG140755 MARCELO LUIZ KELLER - MG105411N

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO - PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ENTENDIMENTO DO STJ - POSSIBILIDADE - TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIRO - GASTO NÃO COMPROVADO - TAC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
>
> 1. A interferência na relação contratual é medida excepcional, devendo a abusividade da cobrança colocar o consumidor em desvantagem exagerada e desde que presente a relação de consumo.
>
> 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.
>
> 3. Os gastos relativos aos serviços de terceiros devem ser eles especificados e demonstrados claramente ao consumidor, lado outro, a sua cobrança não será legítima.
>
> 4. O entendimento do STJ é límpido no sentindo que de a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.
>
> 5. Requisitos para a repetição do indébito não configurados. Sentença reformada parcialmente.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 42, parágrafo único, do Código

de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que não se admite a capitalização mensal de juros, de modo que o valor cobrado desta forma deve ser restituído em dobro.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A questão relacionada à capitalização mensal dos juros está sedimentada nos termos dos verbetes n. 539 e 541 da Súmula desta Casa, segundo as quais permite-se sua incidência em periodicidade inferior à anual em contratos bancários posteriores à Medida Provisória 1.963-17/00, bastando que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado posteriormente à mencionada Medida Provisória e concluindo a Corte de origem "que houve a pactuação da capitalização dos juros. Isso porque se a taxa de juros pactuada foi de 1,37% ano mês, o valor dos juros anuais deveriam perfazer o montante de 16,44%. Todavia, no contrato (f. 65) consta taxa de juros anuais de 17,74%" (e-STJ, fl. 200).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Sentença prolatada na vigência do revogado Código de Processo Civil, incabível a majoração dos honorários de sucumbência (EAREsp 1.255.986, Corte Especial, pendente de publicação).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora